



PARECER Nº 470/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.078934/2013-25
INTERESSADO: FERNANDO LUIZ GALVAO BEZERRA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por FERNANDO LUIZ GALVÃO BEZERRA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe e de seu anexo (processo administrativo sancionador nº 00065.080169/2013-11), conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restaram aplicadas duas sanções de multa, consubstanciadas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob os números 652998164 e 652999162.

2. O Auto de Infração nº 04148/2013 (fls. 1), que originou o presente processo, foi lavrado em 3/4/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.706 do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data: 03/06/2012

Hora: 17:40

Local: Trecho: SWHT PARA SBEG

Descrição da ocorrência: I) Infringir as norma e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

Histórico: Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página nº 001988 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RBHA 91.

3. A fiscalização juntou aos autos:

- 3.1. Dados pessoais de Roque Jesus dos Reis (fls. 2);
- 3.2. Relatório de Fiscalização, de 30/4/2013 (fls. 3);
- 3.3. Página nº 001987 do Diário de Bordo da aeronave PR-MPF (fls. 4); e
- 3.4. Ofício nº 286/ATM/71593, de 30/11/2012 (fls. 5 a 6).

4. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/6/2013 (fls. 7), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 14/1/2016 (fls. 15).

5. Consta dos autos documento da autoridade competente de primeira instância solicitando informação à SPO sobre efeitos da proposta de TAC formulada pela empresa Central Táxi Aéreo Ltda. (fls. 8).

6. Em Despacho de 5/11/2015 (fls. 10 a 11), a autoridade competente de primeira instância, após apontar que não consta dos autos se a operação descrita no Auto de Infração nº 04148/2013 teria sido realizada à revelia, converteu os autos em diligência para apurar a competência para realizar a atuação.

7. Por meio do Memorando nº 285/2015/GOAG/SPO, de 17/11/2015, a Gerência de Operações da Aviação Geral declarou que a competência para autuar e julgar infrações por realizar voos em espaço aéreo RVSM sem autorização cabia à SPO.

8. Foram juntados aos autos:

8.1. Cópia das Especificações Operativas - EO da Manaus Aerotáxi Participações Ltda., revisão 15, de 7/3/2014 (fls. 13); e

8.2. Instrução de Aviação Civil - IAC 3508-91-0895 (fls. 14).

9. Em 19/1/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - fls 16 a 19. Nota-se que o presente processo foi decidido conjuntamente com o processo administrativo sancionador nº 00065.080169/2013-11, do qual também resultou sanção de multa, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.706 do RBHA 91, consubstanciada no crédito de multa registrado no SIGEC sob o número 652999162.

10. Em 6/3/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (1566966).

11. Em 7/3/2018, o processo administrativo sancionador nº 00065.080169/2013-11 foi anexado ao presente processo, conforme Despacho ASJIN (1590560).

12. O processo nº 00065.080169/2013-11 foi originado pelo Auto de Infração nº 04187/2013 (fls. 1), lavrado em 3/4/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, c/c item 91.706 do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Data: 01/08/2012

Hora: 15:00

Local: Trecho: SKBO para SBEG

Descrição da ocorrência: I) Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

Histórico: Durante auditoria de operações na empresa Manaus Aerotáxi Ltda, GIASO nº 13543/2012 realizada no período de 22 a 24/10/2012 no Aeroporto Internacional Brigadeiro Eduardo Gomes, em Manaus, Foram confrontadas informações retiradas da página nº 002660 do Diário de Bordo da aeronave supracitada com aquelas obtidas através do Ofício nº 286/ATM/71593 do CINDACTA IV. Constatou-se assim houve operação dentro do espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum) sem que houvesse autorização para tal operação nas Especificações Operativas da empresa. Houve descumprimento do item 91.706 do RHBA 91.

13. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 742 (1601584) em 20/3/2018 (1752640), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 2/4/2018 (1676009).

14. Em suas razões, o Interessado alega prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

15. Tempestividade do recurso aferida em 4/9/2018 - Despacho ASJIN (2191349).

É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

16. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 7), não apresentando defesa (fls. 15). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1752640), apresentando seu tempestivo recurso (1676009), conforme Despacho ASJIN (2191349).

17. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da

Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

Da alegação da incidência do instituto da prescrição

18. Primeiramente, cabe notar que o prazo prescricional para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873, de 1999, em seu art. 1º, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

20. No caso em tela, a infração imputada ocorreu em 3/6/2012 (fls. 1). O Interessado foi notificado da infração imputada em 21/6/2013 (fls. 7), não apresentando defesa (fls. 15). Em 19/1/2016, foi proferida decisão de primeira instância (fls. 16 a 19). Notificado da decisão de primeira instância em 20/3/2018 (1752640), o Interessado recorreu em 2/4/2018 (1676009).

21. Nota-se que em nenhum momento foi superado o prazo de cinco anos previsto no *caput* do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999. Igualmente, em nenhum momento o processo administrativo permaneceu por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Desta forma, não se vislumbram indícios de prescrição nos autos.

III - FUNDAMENTAÇÃO

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

23. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau intermediário) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

24. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

25. Em seu item 91.706, o RBHA 91 estabelece regras para operações em espaço aéreo RVSM:

RBHA 91

Subparte H - Operações de aeronaves civis brasileiras no exterior e de aeronaves civis estrangeiras no Brasil; regras governando pessoas a bordo de tais aeronaves

91.706 Operações dentro de espaço aéreo designado como RVSM (Reduced Vertical Separation Minimum)

[(a) Nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira em espaço aéreo designado como RVSM a menos que de acordo com o estabelecido na seção 91.537 deste regulamento.]

(Port. 1488/DGAC, 23,10/01; DOU 211, 05/11/01) (Port. 139/DGAC, 29/01/03; DOU 29, 10/02/03)

26. Conforme os autos, o Interessado realizou voo em espaço aéreo RVSM sem que o operador estivesse autorizado pela ANAC a conduzir tais operações. Desta forma, a conduta imputada se enquadra no dispositivo citado.

27. Em recurso (1676009), o Interessado alega prescrição da pretensão punitiva nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

28. A alegação de prescrição já foi analisada e refutada em preliminares neste parecer.

29. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

30. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

31. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

32. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

33. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

34. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

35. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

36. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

37. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 3/6/2012 e 1/8/2012 - que são as datas das infrações ora analisadas. No Anexo SIGEC (2920023), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

38. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

39. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as duas multas aplicadas pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/04/2019, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2917144** e o código CRC **A4055458**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 578/2019

PROCESSO Nº 00065.078934/2013-25

INTERESSADO: FERNANDO LUIZ GALVAO BEZERRA

1. De acordo com a proposta de decisão (2917144), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as duas multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada**, em desfavor de **FERNANDO LUIZ GALVÃO BEZERRA**, por operar em espaço aéreo RVSM em 3/6/2012 e 1/8/2012 com a aeronave PR-MPF sem autorização nas Especificações Operativas da empresa, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "n" e item 91.706 do RBHA 91.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/04/2019, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2920049** e o código CRC **6D2EF1FC**.